

LEI Nº 742, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1376/2022)



CRIA O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Bento do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, estatuidos as necessárias relações entre Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º - Não terão também licença para reforma, construção ou obra de qualquer natureza, quer o pedido seja feito individualmente ou em caso da parte estar em sociedade com terceiros.

§ 4º - Não lhes serão fornecidas certidões negativas para qualquer fim.

~~Art. 7º Para qualquer infração deste Código, será aplicada uma multa de 29,5 Ufir (vinte e nove vírgula cinco unidades financeiras de referência) a 295 Ufir (duzentos e noventa e cinco unidades financeiras de referência).~~

Art. 7º Para qualquer infração deste Código, será aplicada uma multa de 29,5 UFM (vinte e nove vírgula cinco Unidades Fiscais Municipais) a 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 4183/2019)

~~Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
Parágrafo Único Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.~~

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º Considera-se grau máximo:

I - expor a venda produtos ou disponibilizar serviço que atente contra a integridade e saúde pública, individual ou coletiva;

II - prestar declaração falsa, agindo contra a presunção da boa-fé, com a finalidade de obter documento público.

§ 2º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecessores do infrator, com relação às disposições deste código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4183/2019)

Art. 9º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Governo Federal.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (dez) dias, o material, apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente inscrito e processado.

Art. 14 - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Qualquer pessoa do povo poderá denunciar os infratores, devendo a respectiva denúncia ser assinada por duas testemunhas, e ser enviada à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 19 - É o Prefeito autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 20 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do

processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 23 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações;
- III - O controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral, principalmente diversões públicas;
- VII - A higiene das piscinas de natação;

VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

~~**Art. 28 -** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e corpos d'água.~~

~~Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais ou de fontes naturais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.~~

Art. 28 É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e corpos d'água.

§ 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e de diversões, tais como, bares, lanchonetes, restaurantes, danceterias e similares, que fornecerem bebidas e alimentos em embalagens descartáveis, para consumo no local ou próximo a ele, a dispor de coletores para estes objetos, se responsabilizando pela devida implantação, utilização e manutenção sob pena de aplicação do disposto no Capítulo II desta Lei.

§ 2º Caso ocorra o depósito indevido das embalagens descartáveis nos logradouros públicos, deverão ser removidas imediatamente por responsabilidade dos estabelecimentos identificados no parágrafo anterior.

§ 3º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento

das águas pluviais ou de fontes naturais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. (Redação dada pela Lei nº 657/2000)

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamentos;

VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 30 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 31 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32 - Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, depósitos de estrume animal.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas, sempre que as autoridades sanitárias acharem necessário.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de

asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - O proprietário do prédio ou casa de aluguel deverá comunicar a prefeitura, por escrito, sempre que o prédio ou casa de aluguel ficar desocupada e requerer nova vistoria antes de ocupar ou alugar sua propriedade.

§ 2º - A prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio ou casa os reparos ou as modificações que julgar necessárias para segurança e higiene dos habitantes, antes de conceder mediante Habite-se, a autorização para ocupação do prédio ou casa.

§ 3º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 4º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los, sempre que exigidos pelas autoridades sanitárias.

§ 5º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 35 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela prefeitura.

Art. 36 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 37 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 38 - Os esgotos domésticos, os resíduos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36 deste código.

Art. 39 - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39, aplicam-se às águas superficiais ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 40 - A prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 41 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 42 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 43 - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando-se os

medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - No estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, estas serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;

III - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

~~§ 4º - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nas imediações onde tenha estacionamento que venda o mesmo produto, sendo que o local para estacionar será designado pela prefeitura.~~

§ 4º Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nas imediações onde tenha estabelecimento fixo que venda o mesmo produto, sendo que o local para estacionar será designado pela Prefeitura, observando-se sempre a distância mínima de 50 (cinquenta) metros daquele estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 258/1998)

~~§ 5º - Não serão permitidos vendedores ambulantes no calçadão das Ruas Visconde de Taunay e Travessa José Zipperer.~~

§ 5º Não serão permitidos vendedores ambulantes junto à Rua Visconde de Taunay e Travessa José Zipperer, no calçadão; junto à Rua Jorge Lacerda no trecho compreendido pelo início da Rua Capitão Ernesto Nunes até o encontro com a Rua Visconde de Taunay; junto à Rua Barão do Rio Branco do seu início na Rua Jorge Lacerda até a Travessa José Zipperer; junto à Rua Capitão Ernesto Nunes, desde o seu início até à Rua Wigando Kock; junto à Rua Wigando Kock até o encontro com a Rua Paulo Moeller; todo o espaço ocupado pelo Largo Hugo Fischer e nas praças públicas municipais, exceto quando houver eventos promovidos pela Municipalidade, ocasiões em que poderá haver credenciamento para esses fins. (Redação dada pela Lei nº 258/1998) (Redação acrescida pela Lei nº 347/1998)

~~§ 6º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos vendedores ambulantes.~~

§ 6º É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos vendedores ambulantes, exceto quando se tratar de eventos promovidos pela Municipalidade, ocasião em que a permissão se estenderá apenas para aqueles credenciados previamente para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 4727/2023)

§ 7º Será concedido Alvará de funcionamento somente aos vendedores ambulantes que sejam domiciliados na cidade de São Bento do Sul há, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias da data do requerimento. (Redação acrescida pela Lei nº 258/1998)

§ 8º Os vendedores ambulantes, estabelecidos há mais de dois anos, na área compreendida pelo Parágrafo 5º, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização. (Redação acrescida pela Lei nº 258/1998)

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, bem como de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 52 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão com água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;

IX - Os restaurantes, bares, açougues, peixarias e similares deverão ter o piso e paredes revestidos com material liso, impermeável e lavável, resistentes a abrasão e impactos.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Seção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 53 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 54 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados só uma vez para cada atendimento.

Art. 55 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Seção III

Da Higiene Das Casas de Carne e Peixarias

Art. 56 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - Deverão ter as paredes revestidas de material liso, lavável e impermeável, com cores claras, na altura total destas e pisos resistentes a abrasão e impactos.

Art. 57 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas, em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Art. 58 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 59 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 60 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - Usar aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 61 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - A todo frequentador de piscina é obrigatório o banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;

Art. 62 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 63 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 64 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos trimestralmente.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, terão o ingresso impedido na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

§ 3º Os exames médicos, mesmo quando superficiais, serão individuais, não expondo o frequentador a constrangimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 3436/2014)

Art. 65 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 66 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 67 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e as pessoas de suas relações.

Art. 67-A Poderão frequentar normalmente as aulas dos cursos de natação das piscinas públicas municipais os alunos menores de 16 (dezesseis) anos quando inadimplentes com mensalidades ou contribuições por período inferior a 03 (três) meses. Para os alunos integrantes de grupos familiares de baixa renda, atendidos os mesmos critérios de idade, o prazo poderá ser estendido para até 06 (seis) meses, regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As comunicações de atrasos no pagamento das mensalidades ou outras contribuições serão diretamente aos pais ou responsáveis, vedado qualquer constrangimento ao aluno. (Redação acrescida pela Lei nº 3436/2014)

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 68 - É expressamente proibido antes das 6:00 h (seis horas) e após às 22:00 h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 69 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 70 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 h (cinco horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundação.

Art. 71 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 h (sete horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 72 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 h (dezoito horas), nos dias úteis.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 73 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 74 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia da prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene dos edifícios, e procedida vistoria policial.

Art. 75 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;

VI - Aos espectadores, sem distinção de sexo, é proibido assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por Decreto Executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 76 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 77 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Parágrafo Único - As autoridades municipais, encarregadas da fiscalização, têm livre acesso às casas noturnas, salões de bailes, danceterias, boates e congêneres, desde que devidamente identificadas.

Art. 78 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 79 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 80 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 81 - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 82 - Fica a juízo da prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da prefeitura.

§ 5º - Somente será concedida autorização para instalação de circos e parques de diversões mediante apresentação de ART de profissional competente.

Art. 83 - Para permitir armação de circos ou barracas em, logradouros públicos, exigirá a prefeitura um depósito de 100 Ufirs (cem unidades fiscais de referência), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas

feitas com tal serviço.

Art. 84 - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art. 85 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 86 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 87 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, perfeitamente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3:00 h (três horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 93 - Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 94-A É proibido obstruir o fluxo das ciclovias.

Parágrafo Único - Nos casos relacionados à automóveis ou outros meios de transporte com registro, a ocorrência será registrada e as autoridades de trânsito comunicadas. Nos demais casos, o infrator será responsabilizado de acordo com as disposições deste Código. (Redação acrescida pela Lei nº 3414/2014)

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 95 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo eles transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão da autorização da prefeitura.

Art. 96 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1850/2004](#))

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectivas. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1850/2004](#))

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a prefeitura dar a este o destino que entender.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 98 - Não é permitida a criação de suínos dentro da área urbana.

Art. 99 - Nos bairros, vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 100 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

~~§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.~~

§ 1º O animal não registrado será levado a locais especializados autorizados pelo município, responsáveis pelo tratamento veterinário, pela guarda e demais cuidados necessários, bem como pelo encaminhamento à adoção, quando não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva. (Redação dada pela Lei nº 3402/2014)

~~§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, tais animais serão igualmente sacrificados.~~

§ 2º Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo. A negativa implica nos mesmos procedimentos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2402/2014)

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura, a seu critério, agir conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 97.

Art. 101 - Haverá na prefeitura, se considerado conveniente, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva.

Art. 102 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na

época determinada pela prefeitura.

Art. 103 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos no forro das residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida;

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 106 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 107 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste código.

Art. 108 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura ou por esta autorizada a terceiros mediante contrato ou concessão.

Parágrafo Único - Nos logradouros abalados por particulares, com licença da prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 109 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela prefeitura em época adequada.

Art. 110 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 111 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 112 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

~~I - Ter sua localização aprovada pela prefeitura;~~

I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura, observados os Parágrafos 4º e 5º do Artigo 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 258/1998)

II - Apresentar bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbar o trânsito público;

IV - Ser de fácil remoção.

Art. 113 - Os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lancherias e similares, situados no Calçadão da Rua Visconde de Taunay e Travessa Jorge Zipperer, poderão ocupar com mesas e cadeiras, mediante prévia autorização, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito de pedestres uma faixa de passeio com largura mínima de 2,00m (dois metros) e a área ocupada não exceda 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 1º - Será cobrado pela Prefeitura Municipal um valor mensal correspondente a 4,72 Ufirs (quatro vírgula setenta e duas unidades fiscais de referência) por metro quadrado ocupado, a título de taxa de concessão de uso da área ocupada.

~~§ 2º - A autorização de que trata este artigo será concedida pelo prazo de 03 (três) meses.~~

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 4404/2021)

§ 3º - A área destinada ao trânsito de veículos não poderá ser, em hipótese alguma, invadida por qualquer objeto que impeça ou dificulte a passagem.

Art. 114 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 115 - No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 116 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Carburatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância de fácil inflamabilidade.

Art. 117 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de armas de fogo em geral.

Art. 118 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em locais não determinados pela prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 119 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências anexadas aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 120 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 121 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderão ser suspensas mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro são regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º - É proibido queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em qualquer local, no horário das 22:00 h (vinte e duas horas) às 6.00 h (seis horas).

Art. 122 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, álcool e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 123 - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124 - A ninguém é permitido atear fogo em qualquer tipo de mata, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal e demais leis em vigor.

Art. 125 - A derrubada da mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 126 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 127 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 128 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na classe II do referido Regulamento, cujo aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, têm a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, cascalhos, ganisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, ou se destinem como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 129 - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto à legalização da área a ser explorada:

- a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente ou;
- b) Compromisso de compra e venda; ou
- c) Autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins do Imposto Único sobre Minerais;

IV - Negativa de débito dos tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100 até 1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na prefeitura municipal, com ART.

VI - Planta de situação da área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, com ART., contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como rodovias, rios, córregos, vilas pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado bem como referência a escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado com ART, e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 130 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida e mantida a proteção ambiental da área, obriga-se o requerente e interessado a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 131 - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de composição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestada através do termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 132 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a

efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 2,0 Ufir's (duas unidades fiscais de referência) por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 133 - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 147 e 148 desta lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração;

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a prefeitura as realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 134 - O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 131 e 132 desta lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 135 - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente do estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas erguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretado automaticamente, o arquivamento do processo e de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 136 - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará para a colocação da placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 137 - A prefeitura, através de Portaria, baixará as instruções para preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença exploração da jazida mineral.

Art. 138 - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste município, deverão em

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se as diretrizes que estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do município.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 139 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo optativo o uso de muros ou cercas.

§ 1º - Nas ruas a serem pavimentadas, além do passeio será obrigatório a construção de muro ou cerca, os quais deverão ser executados de acordo com a orientação do órgão técnico da Prefeitura. Nas ruas já pavimentadas o prazo de 1 ano para executar os serviços acima referidos, sendo que este prazo inicia a partir da ativação desta Lei.

§ 2º - As exigências do presente artigo são extensivas dos lotes situados em ruas dotadas de meio-fio e sarjetas.

§ 3º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado.

Art. 140 - Serão comuns os muros e cercas divisórias, entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrentes em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 141 - Ficará a cargo da prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e dos meios-fios como de estragos ocasionados pela arborização das vias públicas e outras obras como rede de telefone, água, etc.

Parágrafo Único - Competirá também à prefeitura conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento do meio-fio ou das ruas.

Art. 142 - Ao serem intimados pela Secretaria Municipal competente a executar obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa estabelecida no artigo 7º, ao pagamento do custo com acréscimo de 200 % (duzentos por cento) das obras ou serviços executados pela administração municipal.

Art. 143 - A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção

de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 144 - Os terrenos rurais, salvo acordo expressamente os proprietários, serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de metro e cinquenta centímetros.

Art. 145 - É expressamente proibido:

I - Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 146 - A exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, tem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo e anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 3º - Ficam livres do pagamento de qualquer taxa os cartazes, letreiros, painéis, placas, anúncios, luminosos ou não, feitos e afixados para indicar razão social, nome de fantasia, localização e ramo de negócios de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços.

Art. 147 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 148 - Não será permitida a colocação de anúncios os cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;
- III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - Conter incorreções de linguagem;
- V - Pelo seu número ou má distribuição prejudicar o aspecto das fachadas;
- VI - Ferirem a moral e os bons costumes;
- VII - Estimularem práticas preconceituosas, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 3415/2014)

Art. 149 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios,
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 150 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 151 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 152 - ~~Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros). (Revogado pela Lei nº 3415/2014)~~

Art. 153 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e

segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a prefeitura.

Art. 154 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

~~Art. 155 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares, obedecido o zoneamento de usos.~~

~~Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:~~

- ~~I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;~~
- ~~II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.~~

Art. 155. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do Município, bem como é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos municipais, salvo os casos previstos em leis federais, estaduais e nos artigos seguintes desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010)

~~Art. 156 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.~~

~~I - Licença de Localização: que será conferida após a verificação da conformidade da atividade a ser exercida no estabelecimento com as normas do Código Municipal de Zoneamento (Lei Municipal 1.681, de 10/10/2006);~~

~~II - Licença de Instalação: que será conferida após a verificação da conformidade do estabelecimento com as normas do Código Municipal de Obras (Lei Municipal 1.677, de 10/10/2006);~~

~~III - Licença de Funcionamento: que será conferida após a verificação da conformidade do estabelecimento com as normas de segurança, de metrologia, sanitárias, ambientais e de prevenção de incêndios, além da conformidade com os termos deste Código de Posturas.~~Art.

~~156 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o exercício de atividade econômica vinculada a um estabelecimento situado em área urbana ou rural do Município está condicionado à obtenção das seguintes licenças municipais: (Redação dada pela Lei nº 2717/2010)~~

Art. 156. Lei Complementar Municipal disporá sobre o licenciamento, por expedição de alvará, dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4183/2019)

§ 1º As licenças exigíveis em cada caso concreto serão sempre objeto de um único alvará. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010)

§ 2º O alvará, que será denominado "Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento", será fornecido pelo órgão municipal a que o regulamento indicar e terá modelo aprovado previamente. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010)

§ 3º É obrigatório à pessoa física ou jurídica detentora do alvará a sua afixação no estabelecimento licenciado, em local que confira ampla publicidade ao alvará. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010)

Art. 157 - ~~A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo o zoneamento de usos.~~

Art. 157 - ~~O exercício de atividade econômica que independa de estabelecimento está dispensado das licenças referidas no artigo anterior, sem prejuízo das obrigações tributárias acessórias e sem prejuízo da obrigação de registro no Cadastro Mobiliário de que trata o art. 410, II, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 140, de 22/12/1997).~~

~~Parágrafo Único - Será expedida em favor das pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica nos termos do caput deste artigo a "Certidão de Inscrição Municipal", instrumento hábil para demonstrar a regularidade da pessoa física ou jurídica para com a legislação de registro empresarial no Município. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 4183/2019)~~

Art. 158 - ~~Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.~~

~~Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.~~

Art. 159 - ~~O procedimento de concessão das licenças previstas no art. 156 se inicia conforme o seguinte:~~

~~I – o interessado requer a consulta de viabilidade dos licenciamentos, instruindo-a com os documentos previstos em regulamento.~~

~~II – A consulta de viabilidade é respondida:~~

~~a) indicando a viabilidade da concessão da(s) licença(s);~~

~~b) diligenciando-se ao requerente para que este esclareça pontos omissos, controverso ou obscuros apontados pela autoridade licenciadora, bem como junte documentos necessários à instrução do procedimento;~~

~~c) indicando a inviabilidade da concessão da(s) licença(s);~~

~~§ 1º No caso do inciso II, "a", a consulta de viabilidade converte-se automaticamente em procedimento de concessão das licenças, que serão conferidas tão logo forem cumpridas as condições legais indicadas pela autoridade ao requerente, incluindo-se o pagamento dos emolumentos necessários;~~

~~§ 2º A concessão das licenças e o fornecimento do alvará respectivo dependerá, a juízo da autoridade concedente, que deverá fundamentar a decisão em contrário, de vistoria no local pretendido pelo requerente para fazer funcionar ali o estabelecimento.~~

~~§ 3º No caso do inciso II, "b", o requerente terá o prazo que assinar a autoridade, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para cumprir a diligência, sem o que o procedimento é arquivado.~~

~~§ 4º No caso do inciso II, "c", a autoridade declinará os motivos da inviabilidade, cabendo ao requerente recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 4183/2019)~~

Art. 159 - ~~Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.~~

Art. 159 - ~~Serão dispensadas às microempresas – ME, às empresas de pequeno porte – EPP – e aos microempreendedores individuais – MEI, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado no tocante ao registro e ao licenciamento da atividade econômica, através da simplificação e da eliminação dos requisitos legais.~~

~~§ 1º O trâmite de registro e/ou licenciamento da atividade econômica das microempresas – ME, às empresas de pequeno porte – EPP caracterizar-se-á pelo seguinte:~~

~~I – O requerente se reportará, no âmbito da Administração Municipal e no tocante ao registro e/ou licenciamento da atividade econômica, a uma única autoridade, que o informará quanto aos requisitos necessários, receberá o pedido de registro e/ou licenciamento, diligenciará na eventual busca de outras informações ou documentos, decidirá o pedido, providenciará a vistoria, se necessário, responderá eventuais recursos e fornecerá o "Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento" e/ou a "Certidão de Inscrição Municipal";~~

~~II – É terminantemente vedada a exigência de informações e documentos que não tenham pertinência necessária e direta com o pedido de registro e/ou licenciamento da atividade econômica.~~

~~§ 2º O trâmite especial de registro e/ou licenciamento da atividade econômica dos microempreendedores individuais – MEI, obedecerá ao parágrafo anterior e, ainda, ao seguinte:~~

~~I – Não serão cobrados quaisquer preços públicos ou emolumentos nos procedimentos de registro e/ou licenciamento da atividade econômica;~~

~~II – Problemas fundiários não poderão ser invocados pela autoridade para negar o licenciamento de atividade econômica, todavia, a licença de localização será negada se o uso pretendido no desenvolvimento da atividade econômica for vedado pelos termos do Código Municipal de Zoneamento (Lei Municipal 1.681, de 10/10/2006);~~

~~III – A licença de instalação do estabelecimento não poderá ser negada sob o argumento de que falta à edificação pretendida a licença de uso (habite-se), salvo se o caso concreto revelar que há perigo no uso da edificação, o que deverá ser justificado pela autoridade licenciadora e comprovado com vistoria *in loco*;~~

~~IV – No caso do inciso anterior, ainda que a licença de instalação tenha sido concedida e o alvará fornecido, é lícito ao órgão de polícia administrativa a prática de atos visando a regularização da ocupação e da utilização da edificação, incluindo o a interdição do local do estabelecimento;~~

~~V – Salvo nos casos de atividades de risco definidas em regulamento, a protocolização da consulta prévia instruída com os documentos necessários atribui o direito ao requerente de obter o Alvará de Funcionamento Provisório, por prazo máximo de 180 dias, sendo lícito, inclusive, o início das operações no estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 2717/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 4183/2019)~~

Art. 160 - ~~Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada necessária permissão à prefeitura, que verificará se o local satisfaz às condições exigidas. (Revogado pela Lei Complementar nº 4183/2019)~~

Art. 161 - ~~A licença de localização poderá ser cassada:~~

~~I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;~~

~~II – Como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;~~

~~III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;~~

~~IV – Por solicitação da autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.~~

~~§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção. (Revogado pela Lei Complementar nº 4183/2019)~~

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 162 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

Art. 163 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição,

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 164 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 165 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - O comércio de qualquer mercadoria deteriorada ou em estado de putrefação;

III - O comércio de bebidas alcoólicas;

IV - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

V - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

VI - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá à apreensão da mercadoria ou objeto.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

~~**Art. 166 -** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 167 - ~~Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 7:30h (sete horas e trinta minutos) às 19:00h (dezenove horas) facultado o intervalo de 2:00h (duas horas) para almoço, e aos sábados das 7:30h (sete horas e trinta minutos) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), salvo as exceções desta lei.~~

~~§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as ações de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.~~

~~§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22:00h e nos sábados até às 18:00h (dezoito horas) em estabelecimentos comerciais. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 168 - ~~Para a indústria, de modo geral, o horário é livre. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 169 - ~~Estão sujeitos a horários especiais:~~

~~I - De 0:00h (zero) a 24:00h (vinte e quatro horas) nos dias úteis, domingos e feriados:~~

- ~~a) postos de gasolina;~~
- ~~b) hotéis e similares;~~
- ~~c) hospitais e similares.~~

~~II - Das 6:00h. (seis horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas): padarias;~~

~~III - De 7:00h. (sete horas) às 21:00h. (vinte e uma horas), de segunda a sábado:~~

- ~~a) supermercados;~~
- ~~b) mercearias;~~
- ~~c) lojas de artesanato;~~

~~IV - Funcionamento livre:~~

- ~~a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;~~
- ~~b) cinemas e teatros;~~
- ~~c) bancas de revistas;~~
- ~~d) casas de danças e casas de diversão pública;~~
- ~~e) farmácias;~~

~~V - Nos sábados até às 20:00 h. (vinte horas):~~

- ~~a) salões de beleza;~~
- ~~b) barbearias;~~

~~VI - Das 5:00h. (cinco horas) às 22:00h. (vinte e duas horas), inclusive aos sábados:~~

- ~~a) casas de carnes;~~
- ~~b) peixarias.~~

~~§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.~~

~~§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 170 - ~~Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horários especiais, deverão requerê-los ao prefeito. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 171 - ~~Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais~~

~~industriais e de prestação de serviços fora do horário estabelecido de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial de que dispõe a Legislação Tributária Município. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

~~**Art. 172 -** Além das disposições deste código, as atividades e os serviços referidos nos Capítulos II a VI, do Título II desta Lei, estão sujeitas às disposições da Lei da Vigilância Sanitária. (Revogado pela Lei nº 638/2003)~~

Art. 166 - O horário de funcionamento, abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de crédito é livre no município de São Bento do Sul, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e as condições das referidas atividades, bem como cumpridas as disposições da Lei de Vigilância Sanitária (Redação dada pela Lei nº 638/2003, renumerando o artigo subsequente)

Art. 167 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 260, de 11 de novembro de 1980.

São Bento do Sul, 20 de dezembro de 1996.

FRANK BOLLMANN
Prefeito Municipal